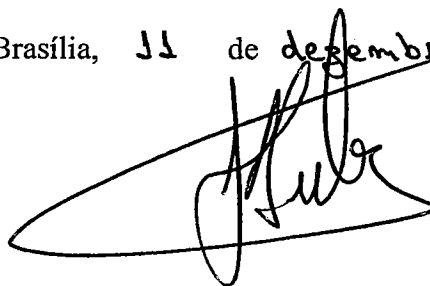


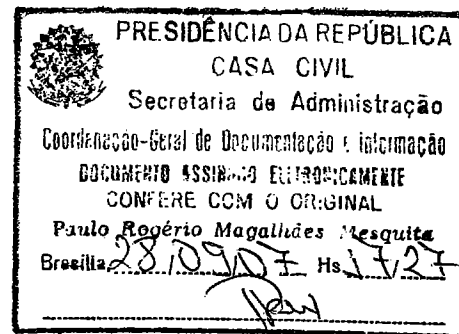
Mensagem nº 954

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas dos Estados Partes do Mercosul, com a República da Bolívia e a República do Chile, assinado na cidade de Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.





EM Nº 00278 MRE DJ/CJ/DAI JUST BRAS - MSUL

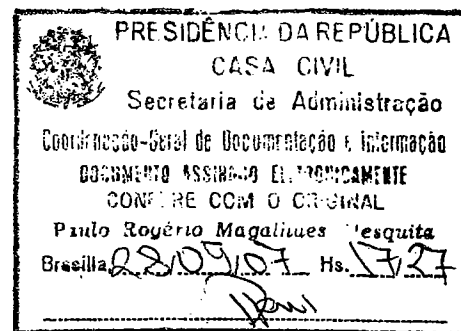
Brasília, 28 de setembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

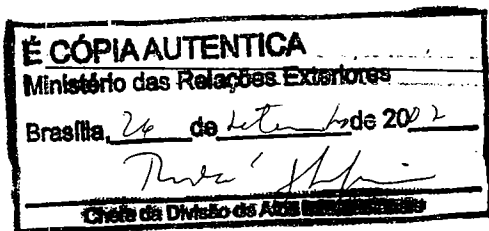
Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas dos Estados Partes do Mercosul, com a República da Bolívia e a República do Chile, assinado na cidade de Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

2. O instrumento em apreço aprofunda a integração entre os Estados Partes do Mercosul e os Estados Associados, Bolívia e Chile, uma vez que normatiza a cooperação entre as Justiças desses países. De fato, o acordo foi firmado com o propósito de proporcionar às pessoas que se encontrem privadas de sua liberdade em razão de uma decisão judicial a possibilidade, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua, de cumprirem a condenação em seu próprio meio social e familiar de origem. Inscreve-se, portanto, num contexto de ampla assistência, favorecendo a reinserção social das pessoas condenadas, que é um dos objetivos precípuos da pena, e refletindo a tendência contemporânea de respeito aos direitos humanos universalmente reconhecidos.
3. Em consonância com os desafios da integração em seus mais diversos níveis, o referido instrumento não deixa de atentar para o princípio da soberania de jurisdição quando prescreve, em seu Artigo 11, que o Estado sentenciador conservará plena jurisdição para a revisão das sentenças proferidas por seus tribunais nos casos em que o condenado já tenha sido transferido. Além disso, o Acordo dispensa, no Artigo 13, a legalização de documentos ou qualquer formalidade análoga.
4. Ressalta-se que a simplificação e a celeridade no trâmite de transferência de pessoas condenadas proporcionadas pelo acordo não implicam qualquer restrição às garantias legais do condenado, dispostas nos Artigos 4º e 10.
5. O mecanismo de intercâmbio entre as Partes tramitará pela autoridade central indicada pelo país membro - o Ministério da Justiça, no caso do Brasil. A utilização de autoridades centrais para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica torna os procedimentos mais expeditos e, em consequência, mais eficazes.
6. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que agilizará a transferência de pessoas condenadas não somente entre os países membros do bloco, mas também com Bolívia e Chile.
7. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Legislativo, submeto a Vossa Excelência as cópias autênticas da Convenção, juntamente com o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto



ACORDO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL COM A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, a seguir denominados Estados partes do presente Acordo.

Considerando o Acordo de Complementação Econômica Nº 36, assinado entre o MERCOSUL e a República da Bolívia, o Acordo de Complementação Econômica Nº 35, assinado entre o Mercosul e a República do Chile;

Ressaltando a importância de aprofundar a cooperação entre os Estados partes do MERCOSUL e os Estados Associados em função de objetivos comuns.

Conscientes de que tais objetivos devem ser fortalecidos por meio de normas que assegurem a melhor realização da justiça em matéria penal mediante a reabilitação social da pessoa condenada;

Convencidos de que, para o cumprimento de tal finalidade humanitária é conveniente que se conceda à pessoa condenada a oportunidade de cumprir sua sentença no Estado de sua nacionalidade ou no de sua residência legal e permanente;

Reconhecendo que o modo de obter tais resultados é mediante a transferência da pessoa condenada;

Resolvem concluir o seguinte "Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas"

DEFINIÇÕES ARTIGO 1º

Para os fins do presente Acordo, se entende por:

1. - Estado sentenciador: o Estado parte do presente Acordo em que se prolatou a sentença condenatória e desde o qual a pessoa condenada será transferida;
2. - Estado recebedor: o Estado parte do presente Acordo ao qual a pessoa condenada será transferida.
3. - Condenação: qualquer pena privativa de liberdade imposta por juiz por sentença transitada em julgado.



4. - Condenado ou pessoa condenada: a pessoa condenada que, no território de um dos Estados partes do presente Acordo, deva cumprir ou está cumprindo uma condenação.

5. - Nacional, toda pessoa a quem o Direito do Estado receptor atribua tal condição.

6.- Residentes legais e permanentes, os reconhecidos como tais pelo Estado receptor.

PRINCÍPIOS GERAIS **ARTIGO 2º**

Segundo as disposições do presente Acordo:

a. - as sentenças condenatórias impostas em um dos Estados partes do presente acordo a nacionais ou aos residentes legais e permanentes de outro Estados parte do presente Acordo poderão ser cumpridas pela pessoa condenada no Estado parte de que é nacional ou um residente legal e permanente.

Se um nacional ou um residente legal e permanente de um Estado parte do presente Acordo estiver cumprindo uma condenação imposta por outro Estado parte sob o regime da condenação condicional ou da liberdade condicional, antecipada ou vigiada, tal pessoa poderá cumprir dita condenação sob a vigilância das autoridades do Estado receptor, sempre que os Direitos dos Estados sentenciador e receptor assim o admitam.

b. - Os Estados partes do presente Acordo se comprometem a prestar-se a mais ampla assistência em matéria de transferência de pessoas condenadas, conforme as disposições do presente Acordo.

CONDIÇÕES PARA A APLICAÇÃO DO ACORDO **ARTIGO 3º**

O presente Acordo se aplicará conforme as seguintes condições:

1. - Que exista condenação imposta por sentença transitada em julgado.

2. - Que o condenado dê seu consentimento expresso à transferência, preferencialmente por escrito ou por outros meios explícitos, havendo sido previamente informado das consequências legais do mesmo.

3. - Que a ação ou omissão pela qual a pessoa tenha sido condenada seja também considerada delito no Estado receptor. Para esse fim, não se levarão em conta as diferenças que possam existir na denominação do delito.

4. - Que a pessoa condenada seja nacional ou residente legal e permanente do Estado receptor.



5. - Que a condenação imposta não seja a pena de morte nem a prisão perpétua. Nesses casos, a transferência só poderá ser efetuada se o Estado sentenciador admitir que o condenado cumpra pena privativa de liberdade cuja duração seja a máxima prevista pela legislação penal do Estado recebedor, sempre que não seja prisão perpétua.

6. - Que o tempo de pena a ser cumprido, no momento da apresentação da solicitação, seja de pelo menos 1 (um) ano.

Os Estados partes do presente Acordo poderão pôr-se de acordo sobre a transferência, ainda quando a duração da pena a cumprir seja inferior à prevista no parágrafo anterior.

7. - Que a sentença condenatória não seja contrária aos princípios de ordem pública do Estado recebedor.

8. - Que tanto o Estado sentenciador quanto o Estado recebedor aprovem a transferência.

INFORMAÇÃO ÀS PESSOAS CONDENADAS **ARTIGO 4º**

1. - Cada Estado Parte informará o conteúdo deste Acordo a toda pessoa condenada que possa beneficiar-se de sua aplicação.

2. - Os Estados Partes manterão a pessoa condenada informada da tramitação da sua solicitação de transferência.

PROCEDIMENTO PARA A TRANSFERÊNCIA **ARTIGO 5º**

A transferência da pessoa condenada estará sujeita ao seguinte procedimento:

1. - O procedimento poderá ser promovido pelo Estado sentenciador ou pelo Estado recebedor, a pedido da pessoa condenada ou de terceiro em seu nome. Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada como impedimento para que a pessoa condenada solicite sua transferência.

2. - A solicitação será transmitida por intermédio das Autoridades Centrais designadas conforme o artigo 12 do presente Acordo. Cada Estado parte do presente Acordo criará mecanismos de informação, de cooperação e de coordenação entre a Autoridade Central e as demais autoridades que devam intervir na transferência da pessoa condenada.



3. - A solicitação de transferência deverá conter a informação que comprove o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 3º.

4. - A qualquer momento, antes de efetuada a transferência, o Estado sentenciador permitirá ao Estado recebedor verificar, se o desejar e mediante um funcionário designado por ele, que a pessoa condenada tenha dado seu consentimento com pleno conhecimento das conseqüências legais do mesmo.

**INFORMAÇÃO QUE DEVERÁ SER APRESENTADA PELO ESTADO
SENTENCIADOR
ARTIGO 6º**

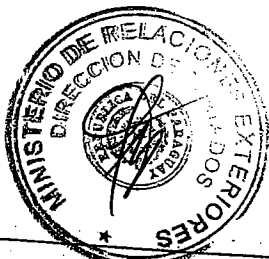
O Estado sentenciador apresentará ao Estado recebedor um informe no qual se indique:

1. O delito pelo qual a pessoa foi condenada.
 2. - A duração da pena e o tempo já cumprido, inclusive o período de detenção prévia.
 3. - Exposição detalhada do comportamento da pessoa condenada, a fim de determinar se poderá valer-se dos benefícios previstos na legislação do Estado recebedor.
 4. - Cópia autêntica da sentença prolatada pela autoridade judiciária competente, junto com todas as modificações nela introduzidas, se houver.
 5. - Informe médico sobre a pessoa condenada, inclusive informação sobre seu tratamento no Estado sentenciador, e recomendações para sua continuação no Estado recebedor, quando seja pertinente.
 6. - Informe social e qualquer outra informação que possa ajudar o Estado recebedor a adotar as medidas mais convenientes para facilitar sua reabilitação social.
 7. - O Estado recebedor poderá solicitar informes complementares se considerar que os documentos fornecidos pelo Estado sentenciador resultam insuficientes para cumprir o disposto no presente Acordo.
- Os documentos anteriormente citados deverão ser acompanhados de tradução para o idioma do Estado recebedor.

**INFORMAÇÃO QUE DEVERÁ SER APRESENTADA PELO ESTADO RECEBEDOR
ARTIGO 7º**

O Estado recebedor deverá apresentar:

1. - Documentação que comprove a nacionalidade ou a residência legal e permanente do condenado; e



2. - Cópia dos seus textos legais com os quais se comprove que os atos ou omissões que tenham causado a condenação no Estado sentenciador constituem delito de acordo com o Direito do Estado recebedor ou o constituiriam se tivessem sido cometidos em seu território.

ENTREGA DA PESSOA CONDENADA **ARTIGO 8º**

1. - Se o Estado recebedor aprovar o pedido de transferência, deverá notificar imediatamente tal decisão ao Estado sentenciador, por intermédio das Autoridades Centrais, e tomar as medidas necessárias para o seu cumprimento. Quando um Estado parte do presente Acordo não aprovar a transferência de uma pessoa condenada, comunicará sua decisão ao Estado solicitante, explicando o motivo da recusa, quando isso seja possível e conveniente.

2. - A entrega da pessoa condenada pelo Estado sentenciador ao Estado recebedor se fará no lugar acordado pelas autoridades competentes. O Estado recebedor será responsável pela guarda da pessoa condenada desde o momento da entrega.

3. - Os gastos relacionados com a transferência da pessoa condenada até sua entrega ao Estado recebedor correrão por conta do Estado sentenciador. O Estado recebedor será responsável por todos os gastos incorridos com a transferência da pessoa condenada, a partir do momento em que ela seja colocada sob sua guarda.

TRÂNSITO **ARTIGO 9º**

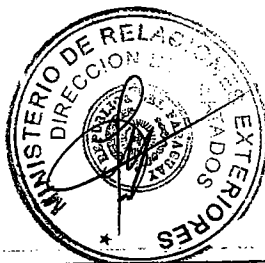
A passagem da pessoa transferida pelo território de um terceiro Estado parte do presente Acordo requererá:

1. - A notificação, ao Estado de trânsito, da resolução que concedeu a transferência e da resolução favorável do Estado recebedor. Não será necessária a notificação quando se utilizem meios de transporte aéreo e não se preveja a escala regular no território do Estado parte do presente Acordo a ser sobrevoado.

2. - O Estado de trânsito poderá consentir na passagem da pessoa condenada por seu território. Caso contrário, a recusa deverá ser fundamentada.

DIREITOS DA PESSOA CONDENADA TRANSFERIDA E **CUMPRIMENTO DA SENTENÇA** **ARTIGO 10**

1. - A pessoa condenada que for transferida conforme o previsto no presente Acordo, não poderá ser detida, processada ou condenada novamente no Estado recebedor pelos mesmos fatos que fundamentaram a condenação imposta no Estado sentenciador.



2. Salvo o disposto no artigo 11 do presente Acordo, a condenação de uma pessoa transferida será cumprida conforme as leis e os procedimentos do Estado recebedor. O Estado sentenciador poderá conceder indulto, anistia, graça, ou comutar a pena conforme a sua Constituição e as disposições legais aplicáveis. Ao receber a comunicação de dita resolução, o Estado recebedor adotará imediatamente as medidas correspondentes para o seu cumprimento. O Estado recebedor poderá solicitar ao Estado sentenciador, por intermédio das Autoridades Centrais, o indulto ou a comutação da pena, mediante petição fundamentada.

3. - A condenação imposta pelo Estado sentenciador não poderá ser aumentada ou prolongada, em nenhuma circunstância, pelo Estado recebedor.

4. - O Estado sentenciador poderá solicitar ao Estado recebedor informes sobre o cumprimento da pena da pessoa transferida.

REVISÃO DA SENTENÇA E EFEITOS NO ESTADO RECEBEDOR

ARTIGO 11

O Estado sentenciador conservará plena jurisdição para a revisão das sentenças proferidas por seus tribunais.

Ao receber notificação de qualquer decisão a respeito, o Estado recebedor deverá adotar, imediatamente, as medidas correspondentes.

AUTORIDADES CENTRAIS

ARTIGO 12

Os Estados partes do presente Acordo designarão, no momento da assinatura ou da ratificação do presente Acordo, a Autoridade Central encarregada de realizar as funções nele previstas.

ISENÇÃO DE LEGALIZAÇÃO

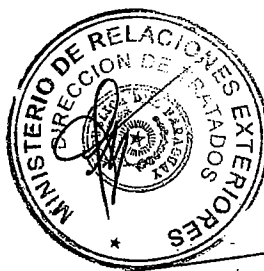
ARTIGO 13

As solicitações de transferência de pessoas condenadas, bem como os documentos que as acompanhem e as demais comunicações referidas à aplicação do presente Acordo, transmitidas por intermédio das Autoridades Centrais, são isentas de legalização ou de qualquer outra formalidade análoga.

IDIOMA

ARTIGO 14

As solicitações de transferência e a documentação anexa deverão ser acompanhadas de tradução para o idioma do Estado parte destinatário.



**NOVAS TECNOLOGIAS
ARTIGO 15**

Sem prejuízo do envio da documentação autenticada correspondente, as Autoridades Centrais dos Estados partes poderão cooperar na medida de suas possibilidades, mediante a utilização dos meios eletrônicos ou qualquer outro, que permita uma melhor e mais ágil comunicação entre eles.

**DISPOSIÇÕES FINAIS
ARTIGO 16**

Este Acordo prevalecerá entre os Estados partes, sem prejuízo das soluções mais favoráveis contidas em outros instrumentos internacionais entre eles sobre a matéria. Não obstante, os Estados partes do presente Acordo que se encontrem vinculados por Tratados bilaterais na matéria resolverão sobre a respectiva vigência.

ARTIGO 17

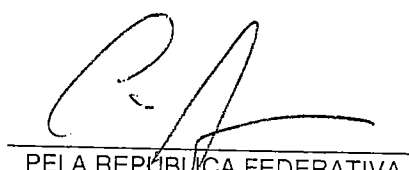
1.- O presente Acordo está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai.

2.- O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês da data em que se tenha depositado o quarto instrumento de ratificação dos Estados Partes do MERCOSUL e pelo menos um dos instrumentos de ratificação dos Estados Associados.

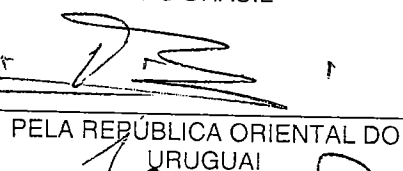
3.- Para os demais Estados Associados que ratifiquem o Acordo posteriormente a data estabelecida no parágrafo anterior, entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação.

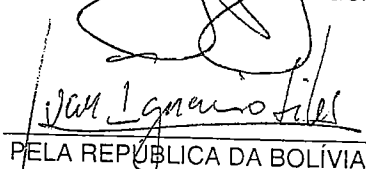
Feito na cidade de Belo Horizonte, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2004, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELA REPÚBLICA ARGENTINA


PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL


PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

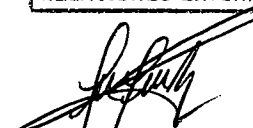

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO
URUGUAI


PELA REPÚBLICA DA BOLÍVIA


PELA REPÚBLICA DO CHILE



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE
TRATADOS DEL MINISTERIO DE
RELACIONES EXTERIORES


IVAN RUIZ DIAZ MEDINA
Jefe de Tratados MERCOSUR